VOTO

Conforme visto no relatório precedente, trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Hercules Sidiney Firmino, ex-prefeito do Município de Água Branca/PB, contra o Acórdão 8.265/2013 - 1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o, em solidariedade com as empresas contratadas, ao pagamento dos débitos apurados nos autos e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8.443/1992, em face da ausência da regular aplicação de recursos federais repassados por meio de convênios e contrato de repasse ao referido ente municipal (contratação de empresas de fachada e execução das obras por terceiros).

2. Preliminarmente, o recorrente alega nulidade na notificação para dar conhecimento da prolação do Acórdão 8.265/2013 - 1ª Câmara ao seu advogado, Sr. Guilherme Augusto Fregapani (procuração à peça 62), uma vez que este não possuía poderes para recebê-la. Acrescenta que, ainda que se considere que o aludido procurador esteja regularmente habilitado nos autos com poderes para receber a notificação, esta comunicação processual encontra-se viciada em face do erro de grafia constante do nome do destinatário, porquanto foi endereçada a Guilherme Augusto Fregapani de Almeida.

3. Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de não acolher a nulidade alegada pelo recorrente, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos no exame preliminar de admissibilidade transcrito no relatório precedente, sem prejuízo de tecer as considerações expostas a seguir.

4. De início, cabe destacar que a procuração outorgada ao Sr. Guilherme Augusto Fregapani, anexada à peça 62, confere ao advogado, assim como a outros procuradores ali nominados, amplos e gerais poderes para atuar nos presentes autos.

5. De acordo com o artigo 38 do Código de Processo Civil (CPC), a procuração geral para o foro confere ao advogado amplos poderes para todos os atos no processo para o qual ele foi contratado, ainda que não estejam consignados no instrumento, com exceção dos expressamente excluídos pelo referido dispositivo legal, quais sejam: "receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

6. Considerando que o recebimento de notificação da decisão de mérito não se encontra entre os atos processuais expressamente excluídos pelo artigo 38 do CPC, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o advogado não possuía poderes para recebê-la, já que, conforme dito anteriormente, a procuração outorgou a ele amplos e gerais poderes para atuar neste processo.

7. Em relação ao pequeno erro de grafia contido no sobrenome do advogado constante do ofício de notificação, com o acréscimo do sobrenome "de Almeida", na linha do defendido pela unidade técnica, entendo que tal erro não trouxe prejuízo à identificação do destinatário, tampouco inviabilizou a ciência da notificação, uma vez que esta foi enviada ao endereço do escritório do referido procurador e indicou todos os elementos de identificação necessários para viabilizar a ciência, em especial a indicação correta do número da OAB do outorgado e os dados do processo.

8. Conforme salientado pela Secretaria de Recursos (Serur), "diversamente do Judiciário, que realiza intimações pela simples publicação em diários oficiais, as comunicações feitas por esta Corte são realizadas preponderantemente por meio de carta registrada com aviso de recebimento (artigo 179 do RITCU)". É o que ocorreu, inclusive, no presente processo.

9. Em face dessa substancial diferença entre a forma de notificação do Judiciário e deste Tribunal, deixo de acolher a proposta do Ministério Público junto ao TCU, amparada em jurisprudência do STJ, no sentido de o Tribunal anular de ofício o ato de notificação da decisão recorrida.

10. Por conseguinte, considerando que o erro de grafia constante do ofício de notificação não trouxe prejuízo ao recorrente, este ato processual não deve ser declarado nulo, conforme preconiza o artigo 171 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo se do vício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52332232.

não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada".

11. Além disso, cabe destacar que o recorrente, por meio de seus procuradores, entre eles o advogado Guilherme Augusto Fregapani, requereu vista e cópia dos autos logo após a prolação da deliberação recorrida, conforme pedido constante de peça 62, datado de 29/11/2013, atendido em 16/12/2013, consoante termo de vista de peça 66.

12. Em 24/4/2014, os novos advogados do recorrente solicitaram nova vista eletrônica dos autos, por meio do pedido anexado à peça 90, o qual foi atendido em 21/5/2014, conforme termo de vista de peça 97.

13. Assim, ainda que se entendesse pela nulidade da notificação, a ciência do acórdão condenatório pelo recorrente por meio dos pedidos de vista e cópia dos autos solicitados por seus procuradores supriria eventual falta daquela comunicação processual, com fundamento, por analogia, no disposto no § 4º do artigo 179 do Regimento Interno do TCU, *verbis*: *"Supre a falta da citação ou da audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 202"*.

14. Saliento que mesmo considerando como termo *a quo* para contagem do prazo recursal o dia 21/5/2014, data em que foi atendido o segundo pedido de vista, situação mais benéfica ao recorrente, o presente recurso de reconsideração encontra-se intempestivo, pois foi interposto fora do prazo de quinze dias contados a partir da ciência, ou seja, em 3/7/2014.

15. À vista dessas razões, não há falar em nulidade da notificação do acórdão condenatório endereçada ao advogado do recorrente.

16. Considerando, portanto, válida a notificação do acórdão condenatório, o presente recurso encontra-se intempestivo, uma vez interposto fora do prazo de quinze dias contado a partir do recebimento da referida comunicação processual pelo representante da parte, conforme preconizam os artigos 183, inciso I, alínea "d", e 285 do Regimento Interno do TCU.

17. Nos termos do parágrafo único do artigo 32 da Lei 8.443/1992, para que o presente recurso possa ser conhecido, já que interposto dentro do período de centro e oitenta dias contado do término do prazo supramencionado, se faz necessária a superveniência de fatos novos.

18. Ao compulsar a peça recursal, observo que o recorrente sequer aponta qual seria o fato novo superveniente capaz de ensejar o conhecimento do presente recurso intempestivo, limitando-se a apresentar as seguintes alegações, que visam tão somente rediscutir o mérito das questões tratadas nos autos: i) que foram desconsideradas todas as provas documentais anexadas aos autos comprobatórias da execução das obras, em especial o relatório de fiscalização emitido pelo Setor de Engenharia da Caixa Econômica Federal e o parecer do Ministério da Integração Nacional, que concluiu pela execução física do objeto do convênio; e ii) que, tanto em processo penal quanto em processo administrativo, é premissa básica de que o ônus da prova recai sobre quem alega, sob pena de solapar os fundamentos do princípio da presunção da inocência.

19. Conforme salientado pela Serur, a simples rediscussão das questões de mérito tratadas no acórdão recorrido não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal. Por essa razão, em consonância com o entendimento da unidade técnica, o presente recurso de reconsideração não deve ser conhecido.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de fevereiro de 2015.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52332232.